



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000779-51.2025.5.12.0023**

Relator: WANDERLEY GODOY JUNIOR

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Idoso
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2026

Valor da causa: R\$ 77.610,42

Partes:

RECORRENTE: CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: AMILTON LOPES ROLDAO

RECORRIDO: EUNICE TERESINHA MACIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES CARNEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000779-51.2025.5.12.0023 (ROT)

RECORRENTE: CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO: EUNICE TERESINHA MACIEL DE ALMEIDA

RELATOR: WANDERLEY GODOY JUNIOR

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO AFETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício doméstico, em razão da ausência de prova robusta de subordinação e onerosidade, e da configuração de relação afetiva e doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se as tarefas de manutenção e conservação de imóvel, realizadas por ex-companheiro, configuram vínculo empregatício, ou se caracterizam mera colaboração em relação afetiva, desprovida de subordinação e onerosidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova testemunhal produzida pelo autor foi insuficiente para comprovar a subordinação jurídica, a onerosidade e a pessoalidade, elementos essenciais à configuração do vínculo empregatício.

4. A ausência de prova documental robusta, como recibos, anotações em CTPS ou e-mails, que demonstre ajuste remuneratório ou subordinação jurídica, impede o reconhecimento do vínculo de emprego.

5. As ações cíveis e criminais entre as partes, bem como a medida protetiva, evidenciam conflito de natureza estritamente doméstico e familiar, alheio à relação de trabalho.

6. A admissão do autor de que permaneceu 18 meses sem receber pagamento reforça a conclusão de que a relação era pautada por mútua assistência afetiva, e não por contraprestação salarial.

7. As tarefas de manutenção do imóvel e benfeitorias configuram atos de colaboração no lar comum entre companheiros, não prestação laboral subordinada, presumindo-se a mútua assistência afetiva.

8. A permanência contínua no imóvel é compatível com a coabitação de companheiros, não configurando controle de jornada empregatícia.



IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso ordinário desprovido.

Tese de julgamento: A prestação de serviços em um contexto de relacionamento afetivo, sem comprovação robusta de subordinação jurídica e onerosidade distintas da mútua assistência, não configura vínculo empregatício, presumindo-se a colaboração mútua típica de companheiros.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 150/2015, art. 1º; CLT, art. 818, I; CLT, art. 3º; Lei nº 11.340/06, arts. 19, *caput* e §1º e 22, *c aput*, incisos II e III, alíneas "a" e "b"; CF, art. 229.

Jurisprudência relevante citada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3ª Turma), Acórdão: 0000142-15.2025.5.12.0019, Relator(a): JOSE ERNESTO MANZI, Data de julgamento: 24/03/2026, Juntado aos autos em 06/04/2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **Vara do Trabalho de Araranguá, SC**, sendo recorrente **CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA** e recorrida **EUNICE TERESINHA MACIEL DE ALMEIDA**.

Inconformada com a sentença de improcedência da ação (ID. bca6816), a parte reclamante recorre ordinariamente pelas razões de ID. 77a4ebc, buscando a reforma do julgado, relativamente às seguintes matérias: vínculo empregatício.

São apresentadas contrarrazões, ID. f9de1fb.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA

Conheço do recurso, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A parte autora sustenta que a sentença merece reforma, por ter realizado uma valoração equivocada do conjunto probatório ao negar a existência de vínculo empregatício. O recorrente argumenta que a existência de um relacionamento afetivo pretérito e de medida protetiva



familiar não exclui, por si só, a configuração da relação laboral, sendo plenamente possível a coexistência de ambas. Afirma que os depoimentos testemunhais corroboram a prestação de serviços de caseiro, manutenção e conservação do imóvel, exercidos com subordinação e regularidade. Alega, ainda, que a ausência de pagamento de salários não descaracteriza a onerosidade, mas, ao contrário, constitui o próprio ilícito que ensejou o pedido de rescisão indireta. Por fim, aduz que a sentença, ao considerar inverossímil a ausência de remuneração por 18 meses, inverteu a lógica da proteção ao trabalhador, transformando o inadimplemento da recorrida em fundamento para o indeferimento do pedido.

A matéria foi assim decidida na origem (ID. bca6816):

[...]

De início, cabe frisar que o contrato de emprego doméstico rege-se pelo princípio da primazia da realidade, restando configurado o vínculo empregatício quando existe prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 150, de 1º/06/2015, "in verbis":

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (grifei)

Diante da negativa total da prestação de serviços, o ônus da prova incumbe exclusivamente à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Contudo, o reclamante não se desincumbiu de tal encargo.

Enquanto o autor alega um contrato de trabalho doméstico ("caseiro"), a reclamada demonstra que a convivência decorria de um vínculo afetivo rompido de forma litigiosa.

No caso em tela, o ajuizamento de ações cíveis e criminais entre as partes (Medida Protetiva nº 5002118-93.2024.8.24.0189 e Reintegração de Posse nº 5002118-93.2024.8.24.0178) evidencia um conflito estritamente doméstico e familiar, alheio à seara laboral.

Os documentos de ID 6563cef e ID 756ab5b, não impugnados pelo autor, referem-se expressamente ao reclamante como "ex-companheiro" da reclamada, mencionando a coabitação do casal por aproximadamente dois anos.

Na r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Sul, nos autos do procedimento denominado Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha), o Juízo relatou os fatos, deixando clara a natureza da relação afetiva havida entre as partes, tendo, inclusive, deferido a medida protetiva de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência em 18/06/2024:

"Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado por Eunice Teresinha Maciel de Almeida em desfavor de Carlos Gilberto Rodrigues de Souza.

Narrou no boletim de ocorrência que o requerido foi seu companheiro por dois anos e que estão separados há aproximadamente 4 meses. Relatou que foi por diversas vezes insultada por Carlos e que, recentemente, foi por ele ameaçada. Afirmou que precisou sair de casa em razão das importunações do requerido, mesmo sendo a proprietária da residência, e que atualmente está residindo com a filha. Narrou que recebe, por meio do Whatsapp, mensagens escritas e áudios enviados pelo requerido contendo ofensas e ameaças. Postulou medidas protetivas (ev. 1).



É o breve relatório. Decido.

[...]

Ante o exposto, por cautela, com fulcro nos arts. 19, caput e §1º e 22, caput, incisos II e III, alíneas "a" e "b", da Lei n. 11.340/06, DEFIRO, em favor de EUNICE TERESINHA MACIEL DE ALMEIDA, as seguintes medidas protetivas de urgência que obrigam o suposto agressor (CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA):

a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. [...]", fls. 64-65 do pdf, ID 6563cef.

Ainda, observo a notícia do descumprimento das medidas cautelares em mais de uma oportunidade, tendo a autora optado por residir em Porto Alegre/RS (ID 6b534a7).

Ainda, em decisão exarada em 13/08/2024, o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Sul, no aludido feito, revogou a medida de afastamento do lar anteriormente imposta ao autor, diante da comprovação de alteração do domicílio da parte ré, mantendo-se, contudo, as demais medidas protetivas deferidas ao longo do processo, tais como a proibição de aproximação da vítima e na vedação de qualquer contato por meios de comunicação (ID 9ef9720, fl. 78 do pdf).

A prova oral corroborou a tese defensiva.

As testemunhas trazidas pelo autor, PAULINO e MANOEL, embora tenham confirmado a presença dele no imóvel, admitiram nunca ter presenciado ordens diretas ou pagamentos de salário efetuados pela ré.

Por outro lado, a testemunha trazida pela parte ré, JORGE, afirmou que a relação era pública e notória como de namorados.

Acrescento que a própria petição inicial fragiliza a tese do autor. O reclamante admite expressamente que "foram 18 (dezoito) meses trabalhando sem que fosse pago o seu salário mês" e que a promessa de pagamento "restou só promessas e mais promessas, nada pagando". Tal declaração foi ratificada em depoimento pessoal.

Sob a ótica do princípio da primazia da realidade, é inverossímil que um trabalhador doméstico permaneça prestando serviços subordinados por um ano e meio sem receber qualquer contraprestação financeira, a menos que a motivação da convivência e do auxílio mútuo fosse de outra ordem. A falta absoluta de pagamentos por tão longo período reforça a conclusão de que a relação não era pautada pela onerosidade trabalhista, mas pela mútua assistência típica de um relacionamento afetivo.

Nesse sentido, a reclamada comprovou a existência de um conflito estritamente doméstico e familiar.

Portanto, as tarefas de manutenção descritas pelo autor configuram-se como atos de colaboração no lar comum. A existência de ações criminais e cíveis entre as partes apenas reflete o rompimento litigioso da união, e não o descumprimento de um contrato de trabalho.

Assim sendo, não havendo prova robusta da prestação de serviços sob subordinação e contraprestação salarial no período pretendido, impõe-se rejeitar os pedidos.

Isso posto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e, por conseguinte, indefiro o pedido de anotação da CTPS e todos os demais pleitos acessórios.

[...]

Examino.



A questão central consiste em verificar se o autor se desincumbiu do ônus probatório quanto aos requisitos configuradores do vínculo de emprego, nos termos do art. 818, I, da CLT, que estabelece competir ao reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito.

Diante da negativa de prestação de serviços pela reclamada, que sustentou relação de natureza afetiva, cabia ao autor demonstrar a presença cumulativa dos elementos tipificadores da relação empregatícia doméstica: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, conforme definido pelo art. 3º da CLT e art. 1º da Lei Complementar 150/2015.

A prova testemunhal produzida pelo autor revelou-se insuficiente para demonstrar os requisitos essenciais do vínculo empregatício. As testemunhas Paulino Tomé da Silva e Manoel Garcia de Souza, embora tenham confirmado a presença do reclamante no imóvel da reclamada em diversas oportunidades, admitiram expressamente não ter presenciado ordens diretas, pagamentos de salário ou controle de jornada por parte da reclamada.

A testemunha Paulino, questionada pela advogada da reclamada sobre ter presenciado a empregadora dando ordens ao trabalhador, respondeu negativamente. Sobre a rotina de trabalho da casa, também respondeu que não presenciava, permanecendo poucos minutos no local. A testemunha Manoel, por sua vez, confirmou que via o reclamante no local, mas apenas durante sua passagem pela frente do imóvel, também não tendo presenciado pagamentos ou ordens da reclamada.

Em contrapartida, a testemunha da ré, Jorge dos Santos André, afirmou categoricamente que a relação entre as partes era pública e notória como namoro, corroborando a tese defensiva de vínculo afetivo (ID 0dd7eb9).

Além da fragilidade da prova testemunhal, verifica-se ausência total de prova documental que demonstre ajuste remuneratório ou subordinação jurídica. Não há nos autos recibos, anotações em carteira de trabalho, contracheques, mensagens, e-mails ou qualquer outro elemento que comprove a existência de contrato de trabalho entre as partes.

Nesse contexto, o reconhecimento do vínculo de emprego está adstrito à presença dos elementos caracterizadores, no caso de trabalho doméstico, ao que define a Lei Complementar n. 150/2015, em seu art. 1º: continuidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade, além do critério objetivo da prestação dos serviços por mais de 2 (dois) dias por semana. Não sendo demonstrada a presença desses pressupostos tipificadores da relação empregatícia doméstica, impõe-se a manutenção da decisão pela qual foi indeferido o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego.



A sentença recorrida aplicou corretamente o princípio do livre convencimento motivado, examinando o conjunto probatório de forma coerente e fundamentada. O Juízo de origem não se baseou exclusivamente na medida protetiva, mas no conjunto de elementos probatórios: depoimentos testemunhais, documentos judiciais das ações paralelas e a admissão do próprio autor quanto à ausência de pagamentos durante 18 meses.

O princípio da primazia da realidade exige lastro probatório concreto, não presunção. Diante da negativa de prestação de serviços e da ausência de prova robusta dos requisitos do art. 3º da CLT e art. 1º da LC 150/2015, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

O recurso limita-se a manifestar inconformismo subjetivo com a valoração probatória realizada pelo Juízo de origem, sem demonstrar erro, contradição ou omissão na análise das provas. A pretensão recursal busca, na verdade, o reexame fático-probatório para substituir o convencimento do magistrado de primeiro grau por sua própria versão dos fatos, o que não se mostra cabível quando a sentença está adequadamente fundamentada.

O conjunto probatório demonstra que a relação entre as partes era de natureza exclusivamente afetiva e doméstica, posteriormente rompida de forma litigiosa, sem qualquer configuração de vínculo empregatício.

A medida protetiva de urgência deferida nos autos do Processo nº 5002118-93.2024.8.24.0189 (ID 6563cef) reconheceu expressamente que o reclamante foi companheiro da reclamada por aproximadamente dois anos, com coabitação no imóvel situado em Passo de Torres/SC. A decisão judicial referiu-se ao autor como "ex-companheiro", evidenciando a natureza afetiva da relação (ID 6563cef).

A própria inicial da ação de reintegração de posse (ID 9288308), ajuizada pelo reclamante contra a reclamada, narra que as partes mantiveram relacionamento afetivo, demonstrando que o conflito entre as partes é de natureza doméstico-familiar, não trabalhista.

O descumprimento das medidas protetivas pelo reclamante (ID 756ab5b), com aproximação do imóvel e tentativas de contato, motivou o recrudescimento das medidas e a fixação de multa diária, evidenciando a litigiosidade do rompimento afetivo (ID 756ab5b).

A revogação da medida de afastamento do lar (ID 9ef9720) ocorreu em razão da mudança de domicílio da reclamada para Porto Alegre/RS, mantendo-se as demais medidas protetivas de proibição de aproximação e contato.



As tarefas de manutenção do imóvel descritas pelo autor, como poda de árvores, corte de grama, limpeza, construção de lareira e canteiro, configuram colaboração no lar comum entre companheiros, não prestação laboral subordinada. No âmbito das relações domésticas entre familiares ou companheiros, milita a presunção de que o auxílio prestado decorre de laços de afeto e mútua assistência, incumbindo à parte autora o ônus de provar, de forma robusta e inequívoca, a transmutação do suporte familiar em relação de emprego.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Regional:

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CUIDADORA DE IDOSA. RELAÇÃO DE PARENTESCO (SOBRINHA). PREDOMINÂNCIA DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR (ART. 229 DA CF E ESTATUTO DO IDOSO). AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E PESSOALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL. No âmbito das relações domésticas entre parentes, milita em favor dos réus a presunção de que o auxílio prestado decorre de laços de afeto e dever moral de amparo ao idoso, incumbindo à parte autora o ônus de provar, de forma robusta e inequívoca, a transmutação do suporte familiar em mercado de trabalho (*animus contrahendi*). O acervo probatório revela que a reclamante detinha autonomia para se fazer substituir por terceiros (inclusive sua filha) e permanecia no ambiente doméstico cuidando de seu próprio neto, simultaneamente aos cuidados dirigidos à tia enferma, o que descaracteriza a pessoalidade e a submissão ao poder diretivo típico (LC 150/2015). A existência de diálogos colaborativos para ajuste de escalas e o pagamento de valores informais, compatíveis com "ajuda de custo" diante da confortável situação financeira da autora (percebente de pensão por morte expressiva), reforçam a tese de cooperação familiar em detrimento da subordinação jurídica. Afastado o vínculo empregatício, impõe-se a improcedência de todos os pedidos da exordial. (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000142-15.2025.5.12.0019. Relator(a): JOSE ERNESTO MANZI. Data de julgamento: 24/03/2026. Juntado aos autos em 06/04/2026.)

Embora o precedente citado refira-se à relação de parentesco, a *ratio decidendi* aplica-se perfeitamente ao caso em exame: no âmbito das relações domésticas entre pessoas com vínculos afetivos, presume-se que as atividades realizadas decorrem de colaboração mútua, não de subordinação jurídica empregatícia.

A coexistência teórica de relação afetiva e vínculo empregatício é juridicamente possível, mas exige prova robusta de subordinação e onerosidade distintas da mútua assistência típica de relacionamento íntimo. No caso dos autos, o reclamante não demonstrou que as atividades por ele realizadas transcendiam a colaboração no lar comum e configuravam prestação laboral subordinada.

A admissão do próprio autor de que permaneceu 18 meses sem receber qualquer pagamento (ID dce1cf4), longe de confirmar a onerosidade, reforça a conclusão de que a relação não era pautada por contraprestação salarial, mas por mútua assistência típica de relacionamento afetivo.



Sob a ótica do princípio da primazia da realidade, mostra-se inverossímil que um trabalhador doméstico permaneça prestando serviços subordinados por um ano e meio sem receber qualquer remuneração, a menos que a motivação da convivência fosse de outra ordem. A ausência absoluta de pagamentos por período tão extenso indica inexistência de ajuste remuneratório, não inadimplemento contratual.

As ações cíveis e criminais paralelas entre as partes (medida protetiva, reintegração de posse, descumprimento de medidas cautelares) demonstram conflito estritamente doméstico e familiar, alheio à seara trabalhista. A tentativa de transformar rompimento litigioso de relação afetiva em descumprimento contratual trabalhista não encontra respaldo no conjunto probatório.

Destaco que a permanência contínua no imóvel, inclusive aos finais de semana e durante a noite, é perfeitamente compatível com a coabitação de companheiros. Trata-se de elemento inerente à própria dinâmica de um relacionamento afetivo com compartilhamento de residência, e não de controle de jornada empregatícia.

Quanto às benfeitorias no imóvel, a testemunha Jorge dos Santos André confirmou que a construção da lareira e do canteiro ocorreu em 2023 (ID 0dd7eb9). Essas atividades foram realizadas durante o período de convivência afetiva entre as partes e não demonstram, por si sós, subordinação jurídica. A colaboração em melhorias na residência comum é ato típico de parceiros que dividem o mesmo teto, não configurando prestação laboral subordinada.

A subordinação jurídica exige a presença de poder diretivo, disciplinar e fiscalizatório do empregador, nos termos do art. 2º da CLT. Nenhum desses elementos foi demonstrado nos autos. As testemunhas do autor, Paulino e Manoel, admitiram expressamente não ter presenciado a reclamada dando ordens diretas, controlando horários ou aplicando qualquer tipo de sanção ao reclamante (ID 0dd7eb9).

As atividades de manutenção do imóvel, como poda de árvores, corte de grama, limpeza e vigilância, são inerentes à conservação da própria residência onde o autor morava. Tais tarefas podem ser realizadas por qualquer morador ou coabitante sem que isso caracterize vínculo de emprego.

Restou evidente que inexistiu o alegado vínculo de emprego.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



Mantida a improcedência, não há que se falar em inversão da sucumbência.

PREQUESTIONAMENTO

Considerando o entendimento jurisprudencial de que a fundamentação da decisão, quando presente razoável lógica jurídica e quando abordar os principais pontos da lide, não necessita esgotar todos os argumentos recursais, tampouco necessita fazer referência expressa a todos os dispositivos invocados, para que se considere prequestionada a matéria, bastando, frisa-se, que o Juízo explicita de forma clara e inequívoca as razões do seu convencimento (Súmula nº 297 e OJ nº 118 da SDI I, ambas do TST).

Nos termos da jurisprudência uniforme do C. TST, assim como diante da fundamentação adotada no acórdão, considero prequestionada toda a matéria ventilada, sejam teses, argumentos e/ou dispositivos levantados.

ALERTA AOS LITIGANTES

Considerando que os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente nos casos em que houver omissão e contradição no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A), ou ainda, nos casos em que evidenciada obscuridade ou erro material na decisão proferida (CPC, art. 1.022), alerto aos litigantes que a medida aclaratória somente será recebida nas estritas hipóteses legais acima descritas.

Vale dizer, a utilização equivocada dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, ou o seu manejo com a finalidade exclusiva de prequestionamento de matérias, dispositivos legais e/ou de teses recursais não abordadas de forma específica, bem como a tentativa de nova apreciação das provas constantes nos autos implicará a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT.



ACORDAM os membros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas inalteradas (R\$ 1.552,21, pelo autor, dispensadas). Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 19 de agosto de 2026, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima, os Desembargadores do Trabalho José Ernesto Manzi e Wanderley Godoy Junior. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

WANDERLEY GODOY JUNIOR
Relator

